



# Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais<sup>1</sup>

## *Revising the “dimensional” theory of fundamental rights*

ITALO ROBERTO FUHRMANN

Graduado e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).  
Advogado no Rio Grande do Sul. <italo.fuhrmann@gmail.com>.

**RESUMO:** A complexidade com que se estruturam os direitos do homem através da história constitucional e internacional inviabiliza seu enquadramento em uma teoria esquematizada, trifásica, ou multifásica, que se funda na expansão progressiva de posições jurídicas atreladas a substratos jurídicos metodicamente distintos, como a liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade. O processo histórico dos direitos fundamentais não corresponde a um desenvolvimento retilíneo, muito antes a um processo de idas e voltas, avanços e retrocessos, eminentemente dialético, como é próprio da História.

**Palavras-chave:** História constitucional; Direitos Fundamentais; Percurso histórico.

**ABSTRACT:** The complexity with which human rights are structured throughout the constitutional and international history precludes their framing in a schematic, three-phase or multiphase theory. Such a theory is commonly based on the progressive expansion of legal positions linked to methodologically different legal substrates, such as freedom, equality and fraternity or solidarity. The historical process of fundamental rights does not correspond to a linear development, but rather to one of comings and goings, of advances and step backs, in an eminently dialectical fashion, as is characteristic of history itself.

**Keywords:** Constitutional history; Fundamental Rights; Historical trajectory.

*“Disobedience, in the eyes of anyone who has read history,  
is man’s original virtue.”*

OSCAR WILDE, *The soul of man under socialism*.

## INTRODUÇÃO

No curso da história moderna,<sup>2</sup> os direitos fundamentais não foram fruto de concessões dos donos do poder,<sup>3</sup> ou da classe dominante – *nomenklatura*<sup>4</sup> já em desuso, marcada pelo fracasso do marxismo como elemento autocrático da *realpolitik* na Rússia e no leste europeu durante a maior parte do século XX –, mas posições jurídicas fundamentais conquistadas ao nível constitucional e internacional após ciclos intermitentes de revoltas e reivindicações políticas exurgidas da tensão entre Estado/indivíduo e capital/trabalho.<sup>5</sup> A historicidade dos direitos faz com que os mesmos estejam submetidos a um processo de reconstrução, autoafirmação, aquisição e perecimento, a depender, ineludivelmente, das condicionantes e necessidades históricas de cada época, aliado ao nível educacional e ao estágio do desenvolvimento tecnológico de cada sociedade.

O processo de aquisição e positivação dos direitos fundamentais geralmente é relacionado a um desenvolvimento gradativo, cumulativo de direitos, cronológico e linear, representado por diversas “gerações” ou “dimensões”<sup>6</sup> correspondentes à evolução do pensamento político e institucional no âmbito da teoria do Estado e da Constituição. A primeira geração seria composta pelos clássicos direitos individuais de liberdade, forjados no ambiente do liberalismo burguês revolucionário, cujo marco político e jurídico se reporta à famosa *Déclaration* de 1789; em seguida os direitos sociais, econômicos e culturais, como expressão jurídica da igualdade substancial engendrada pela formação do Estado Social do tipo europeu;<sup>7</sup> por conseguinte, os direitos coletivos de solidariedade e de cosmopolitismo, a democracia (direta), o desenvolvimento, a paz, assim como os “novos” direitos ligados à bioética e à biotecnologia.<sup>8</sup>

No presente estudo, temos como objetivo traçar uma crítica jurídico-dogmática e histórica à teoria “geracional” ou “dimensional” dos direitos fundamentais, desenvolvida pelo jurista Karel Vasak,<sup>9</sup> e amplamente difundida pelo politólogo italiano Norberto Bobbio.<sup>10</sup> Esta teoria foi introduzida no Direito brasileiro por Paulo Bonavides, que prevê cinco distintas gerações de direitos fundamentais, forjando um processo histórico progressivo de conquista e acumulação de novos direitos. No Direito da Europa continental, Jorge Miranda,<sup>11</sup> em Portugal, Robert Pelloux,<sup>12</sup> em França, Antonio-Enrique Pérez Luño,<sup>13</sup> na Espanha, acolhem a teoria da geração de direitos para explicar sua evolução histórica.

## A TEORIA DAS “GERAÇÕES” DE DIREITOS E SUA INSUFICIÊNCIA DOGMÁTICA E HISTÓRICA

### A teoria das “gerações” ou “dimensões” de direitos

A terminologia “gerações de direitos humanos”, e sua correlata base conceitual e teórica, pode ser reputada, originariamente, ao jurista tcheco, radicado na França, Karel Vasak, que, à época em que exercia a direção do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo (1979), afirmou que o desenvolvimento dos direitos do homem no curso da história, e seu correlato processo de concretização, correspondia, em termos gerais, à clássica tríade da Revolução Francesa. Primeiro se verificou o desenvolvimento dos direitos civis e políticos, correspondendo à máxima da liberdade perante o Estado (*Liberté*); posteriormente, enquanto segunda geração de direitos, foram estabelecidos, nos textos jurídicos, os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, como posições jurídicas dependentes da ação estatal, e vocacionadas à igualização material dos indivíduos (*Égalité*); e, por fim, a afirmação dos direitos de solidariedade ou fraternidade, os quais não têm como escopo principal a proteção do indivíduo enquanto tal, mas sim os interesses coletivos, de todo o povo, como o meio ambiente e a paz (*Fraternité*).<sup>14</sup> Neste sentido, também se posicionou Antonio-Enrique Pérez Luño, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha, que condiciona cada geração de direito a um substrato ideológico e político distinto:

Si la libertad fue el valor guía de los derechos de la primera generación, como lo fué la igualdad para los derechos de signo económico, social y cultural,

los derechos de la tercera generación tienen como principal valor de referencia a la solidaridad.<sup>15</sup>

Conforme o pensamento de Pérez Luño, o processo histórico-evolutivo dos direitos humanos é marcado pela complementaridade entre as distintas fases ou gerações de direitos, desde a existência de processos reivindicatórios surgidos de novas necessidades políticas e sociais. Para Norberto Bobbio, em livro amplamente adotado pela doutrina, nacional e alienígena, os direitos fundamentais poderiam ser distinguidos em diferentes “gerações” classificatórias, de acordo com o tempo de sua positivação e o matiz da respectiva Constituição, se liberal, social etc.<sup>16</sup>

Os designados pela doutrina de direitos fundamentais de primeira dimensão seriam aqueles identificados com o paradigma do Estado liberal clássico, de cunho prevalentemente defensivo e negativo, cujo alvo precípua é garantir uma esfera privada de liberdade contra ingerências do Estado.<sup>17</sup> Como consigna o jurista cearense, Paulo Bonavides, trata-se dos direitos de *status negativus*, categoria jurídica desenvolvida por Georg Jellinek, que ressalta, na ordem dos valores políticos, uma clara separação entre a Sociedade e o Estado, aquilatando o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade.<sup>18</sup>

Nesta quadra da história do Direito constitucional, os direitos fundamentais atuavam exclusivamente como direitos de defesa do indivíduo frente ao arbítrio do Poder político, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.<sup>19</sup> À Constituição caberia apenas prever os direitos individuais, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, à liberdade da atividade econômica etc., e a organização do exercício do poder político, estabelecendo, desta forma, uma rígida separação entre o espaço da sociedade civil e a do Estado.

Com efeito, não se tratava da instauração de um sistema democrático como valor político fundamental contra as arbitrariedades do Estado absolutista. De acordo com o historiador Eric John Hobsbawm, o burguês liberal clássico de 1789 não se importava com a democracia como valor político de liberdade, mas com um Estado secular, liberdades civis e garantias constitucionais para a empresa privada, e com um governo formado por contribuintes e proprietários.<sup>20</sup> Observa-se, a partir de então, que o foco da atuação estatal passou a centrar-se na manutenção e promoção de uma certa segurança nas relações sociais, especialmente as de caráter mercantil, promovendo como princípios jurídicos fundamentais a autonomia da vontade, consubstanciada na livre disposição

contratual, e no postulado do *Pacta Sunt Servanda*.<sup>21</sup> No Brasil, a Constituição de 1824, embora exurgida num contexto imperial, expressava, normativamente, um certo compromisso liberal característico de sua época.<sup>22</sup>

Citam-se, como as primeiras Constituições, na acepção moderna do termo, que tinham como traço distintivo o liberalismo individualista que marcou os direitos fundamentais de primeira dimensão, cuja essência se ancorava na limitação do arbítrio do poder político-estatal, a norte-americana, de 1787,<sup>23</sup> e a francesa, de 1791, que tomou formato desde a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 1789. Em termos de direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1948, subscrita inicialmente por 48 Estados, elencou um rol significativo de tais direitos, ampliando sua estrutura funcional e âmbito de proteção, dando origem aos hoje denominados direitos civis e políticos em seu texto normativo (arts. 2-21).<sup>24</sup> Como decorrência do processo de “jurisdicização” da declaração das Nações Unidas, podemos citar, ainda, outro importante documento de direito internacional, engendrado com a intenção de dar mais eficácia à proteção das “liberdades públicas”, como é o caso do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela resolução de nº 2.200-A (XXI), em 16/12/1966.<sup>25</sup>

Seguindo a doutrina “dimensional” dos direitos fundamentais, a partir dos impactos da revolução industrial na vida social e econômica dos trabalhadores no final do século XVIII e ao longo do século XIX, constatou-se que a mera positivação em textos jurídicos de direitos garantidores da liberdade não se mostrava suficiente para a sua real proteção e concretização. Não se tratava mais da simples liberdade *do e perante* o Estado, mas sim por seu intermédio, expressando o amadurecimento de novos valores, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal.<sup>26</sup> Com efeito, o indivíduo passaria a ser sujeito de direitos a prestações sociais estatais como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., caracterizados na doutrina como direitos de segunda dimensão ou geração. Estes direitos, que já estariam embrionariamente contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição imperial brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849, revelariam uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.<sup>27</sup> As primeiras Constituições a expressarem um elenco significativo e sistemático de direitos sociais foram a mexicana, de 5 de fevereiro

de 1917, a soviética, de 10 de junho de 1918, e a de Weimar (Alemanha), de 11 de agosto de 1919.<sup>28</sup>

Frisa-se, contudo, que, na doutrina, a alteração da primeira para a segunda dimensão de direitos não se reporta à titularidade dos mesmos, continuando a se referirem à pessoa individualmente considerada, de modo que o termo social da segunda dimensão se relaciona ao seu objeto, ou seja, a densificação do princípio da justiça social.<sup>29</sup> O *leitmotiv* dos direitos de segunda dimensão ou geração é o princípio da igualdade, não a igualdade formal e abstrata, mas entendida num sentido eminentemente material.<sup>30</sup>

Pérez Luño identifica o surgimento de uma terceira geração de direitos humanos a partir do impacto da revolução tecnológica no exercício dos direitos e liberdades. Os direitos e liberdades de terceira geração, complementadora das fases anteriores, referidas como as liberdades individuais e os direitos econômicos, sociais e culturais, surgem como uma resposta ao fenômeno da “contaminação das liberdades”, correspondendo à erosão e degradação dos direitos fundamentais face a determinados usos das novas tecnologias. Compondo esta fase dos direitos fundamentais, o autor elenca como direitos mais significativos, embora não exclua outros, o direito à paz, o direito à qualidade de vida e à liberdade informática.<sup>31</sup>

Esta terceira geração de direitos estaria caracterizada pela mudança dos instrumentos jurídicos dirigidos a sua positivação e proteção, em especial no âmbito do chamado *status activos processualis*, assim como na ampliação e redimensionamento de suas formas de titularidade pelo reconhecimento de novas situações e posições jurídicas subjetivas.<sup>32</sup> Para o autor conceituado de Sevilha, *in verbis*:

es necesario reconocer a la generalidad de los ciudadanos la legitimación para defenderse de aquellas agresiones a bienes colectivos o intereses difusos que, por su propia naturaleza, no pueden tutelarse bajo la óptica tradicional de la lesión individualizada, superando a concepción individualista do processo.<sup>33</sup>

Os direitos cognominados de terceira dimensão seriam aqueles que dizem respeito às posições jurídicas de titularidade difusa e/ou coletiva. Neste plano dimensional, os direitos fundamentais agem de forma a tutelar os interesses do gênero humano, desprendendo-se da figura do homem-indivíduo que caracteriza as duas dimensões antecessoras. Os direitos mais citados na doutrina são o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida, ao

desenvolvimento, à comunicação, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural.<sup>34</sup> Ainda há autores que sustentam uma quarta e quinta gerações de direitos fundamentais.<sup>35</sup> Neste sentido, o direito à paz, elevado à categoria de norma jurídica, de direito positivo, foi alçado por Paulo Bonavides como autêntico direito fundamental de quinta geração, apto a polarizar toda uma nova geração de direitos fundamentais.<sup>36</sup> Tal dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento amplo e universal de que sua existência é pressuposto qualitativo da convivência humana, da própria conservação da espécie, reino de segurança dos direitos, legitimando a emergência de um novo substrato jurídico fundamentador de novos direitos.<sup>37</sup>

### O processo circular e intermitente dos direitos fundamentais ao longo da história constitucional

A complexidade com que se estruturam os direitos do homem através da história constitucional e internacional inviabiliza seu enquadramento em uma teoria esquematizada, trifásica, ou multifásica, que se funda na expansão linear de posições jurídicas atreladas a substratos jurídicos metodicamente distintos, como a liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade. A tentativa de enquadrar a história, ciência humana por excelência, em esquemas pré-definidos e metodologicamente estruturados, próprio do Direito positivo, engendra uma série de equívocos, tanto dogmáticos quanto históricos.

A teoria dimensional dos direitos fundamentais inculca a ideia errônea de que os direitos das gerações ou dimensões anteriores já estariam estabelecidos, juridicamente consolidados, e que, a partir de então, o constitucionalismo deve se voltar apenas aos novos direitos, das novas dimensões, consoante se extrai da fundamentação jurídico-ideológica dos designados Estados pós-social e ambiental de Direito. O direito à propriedade privada, dantes sagrado e inviolável, praticamente não é mais referido enquanto direito humano nas recentes declarações internacionais de direitos das Nações Unidas, e sofre, nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, uma crescente relativização no seu caráter absoluto e fundamental. O contraposto também se verifica, já que nada obsta que surjam, ou sejam revelados, novos direitos mais afeitos aos valores do individualismo liberal, em épocas atuais ou futuras, o que não é admitido pela teoria dimensional ou geracional dos direitos humanos. A título de exemplo, os atuais debates acerca da proteção da privacidade e da intimidade num contexto de incremento tecnológico, assim como os

contornos jurídicos relativos ao direito à propriedade intelectual.

O processo histórico do Direito pode ser definido como uma simbiose entre passado e futuro, onde antigos conceitos se depreendem de velhos contextos para influenciar novas interpretações do mundo político, aliado ao crescente grau de abstração dos mesmos.<sup>38</sup> O direito geral e abstrato de liberdade pressupõe um conjunto concreto de direitos que por vezes são ignorados pelo processo de abstração jurídica, o que dificulta sua identificação ao longo da história. Um direito que hoje, porventura, se tem por novo, pode já ter sido gerado em outro período histórico. Como exemplo, reportamo-nos à acepção de Immanuel Kant em sua doutrina do direito de sua época, obliterando os direitos individuais de liberdade, pontifica: “Das angeborene Recht ist nur ein einziges – Freiheit”.<sup>39</sup>

No campo estritamente histórico, os primeiros textos jurídicos que conformaram o que hoje se propala por *constitucionalismo moderno*<sup>40</sup> já albergavam direitos a prestações sociais estatais, individuais e coletivas.<sup>41</sup> O constitucionalismo francês, ecumênico em sua jurisdição, ecoou no mundo inteiro tanto pelo seu teor liberal (libertário) quanto por seu viés social, marcado por reivindicações da facção jacobina, no seio da Revolução.<sup>42</sup> A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida pelo Marquês de La Fayette, consubstanciava inclusive a preocupação do Estado em garantir a felicidade geral à nação, declarando em seu artigo inaugural a importância do bem-comum e a igualdade dos homens em liberdades e direitos. Na história constitucional brasileira, a Constituição imperial de 1824 positivou no art. 179, incs. XXXI, XXXII e XXXIII, do Título 8º, referente às disposições gerais e às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, o direito aos socorros públicos (assistência social em saúde), instrução primária gratuita a todos os cidadãos, assim como colégios e universidades para o ensino das Ciências, Belas-Artes e Letras, respectivamente.<sup>43</sup> O Direito na Rússia e nos demais países do leste europeu, que compunham o regime político comandado pela extinta União Soviética, tem se voltado, sobremodo nos últimos anos, ao tema relacionado à separação dos poderes e às liberdades civis, pilares do constitucionalismo francês do século XVIII.

O processo histórico dos direitos fundamentais não corresponde a um desenvolvimento retilíneo, muito antes a um processo de idas e voltas, avanços e retrocessos, eminentemente dialético; um processo cíclico e intermitente e não de desenvolvimento progressivo e somatório de direitos através da história. A dialética da história infirma qualquer



tentativa de enquadramento esquemático de fases distintas de reconhecimento e positivação de direitos fundamentais. Ademais, a nosso juízo, além do fato de que os direitos comumente mencionados de gerações ou dimensões subsequentes da primeira possam ser extraídos, ainda que implicitamente, do conjunto de direitos já consagrados no constitucionalismo oitocentista, tal interpretação extensiva e fragmentária do desenvolvimento dos direitos fundamentais acaba por não contribuir a uma dogmática unitária de direitos.

Com efeito, a teoria de Karel Vasak não é imune a críticas apenas no que toca à nomenclatura “gerações”, no sentido de que esta indicaria uma falsa substituição entre direitos, fazendo com que a doutrina majoritária no Brasil, e também no exterior,<sup>44</sup> a substituísse por “dimensões”,<sup>45</sup> como se uma teoria pudesse ser “salva” apenas modificando-se a sua denominação.<sup>46</sup> Ademais, tal teoria não se coaduna com os postulados da unidade e interdependência dos direitos, cara à teoria contemporânea do direito internacional dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

A análise e o estudo da História, na perspectiva do jurista, nunca foi tão distorcida quanto a que se presta a teoria “geracional” ou “dimensional” dos direitos humanos – a discussão em torno do nome que se dá pouco ou nada importa em termos de ciência –. Elimina-se o caráter dialético ínsito a qualquer processo histórico, ignora-se o fato de que, para o futuro, temos apenas um “sinal premonitório” – *signum prognosticum* – no que tange ao suposto progresso dos direitos humanos e da moral da humanidade, parafraseando o próprio Norberto Bobbio.<sup>47</sup> A tentativa de enquadramento do Direito na História, e a História no Direito, nem sempre é bem-sucedida, e neste caso particular, o insucesso é conspícuo.

O futuro não nos reserva uma sexta, sétima ou vigésima dimensão de direitos, a depender do talento e da criatividade dos juristas, mas, até o ponto em que podemos depreender do curso da história até aqui transcorrida, uma luta constante pelos direitos mais elementares que ainda não lograram, para a maioria da população, sua real concretude.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- \_\_\_\_\_. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 2, n. 3, abr./jun. 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno*. Novas Perspectivas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- HOBBSAWM, Eric J. *A Revolução Francesa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- HOFMANN, Hasso. Zu Entstehung, Entwicklung und Krise des Verfassungsbegriffs. In: BLANKENAGEL, Alexander; PERNICE, Ingrid; SCHULZE-FIELITZ, Helmuth (Org.). *Verfassung im Diskurs der Welt – Liber Amicorum für Peter Häberle zum siebzigsten Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.
- ISENSEE, Josef. Das Grundrecht als Abwehrrecht und als staatliche Schutzpflicht. In: KIRCHHOF, Paul; ISENSEE, Josef (Hrsg.) *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2. ed. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2000.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, sept./dic. 1991.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Derecho y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. Tomo IV.
- \_\_\_\_\_. (Org.). *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Ed. Casa da Moeda, 1990.
- NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. v. I.
- OLIVEIRA, Neyder Alcântara de. *As influências francesas na Constituição de 1824*. Maceió: Amal, 1975.
- PELLOUX, Robert. Vrais et faux droits de l’homme. In: *Revue du Droit Public*, 1981.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SOMMERMANN, Karl-Peter. *Staatsziele und Staatszielbestimmungen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l’homme: manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1980. 780 p.

VASAK, Karel. Pour une troisième génération des droits de l’homme. In: *Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l’honneur de Jean Pictet*. Genève: La Haye, 1984.

VOSLENSKY, Mikhail S. *A Nomenklatura – como vivem as classes privilegiadas da União Soviética*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

## NOTAS

- 1 Este artigo foi escrito especialmente para a revista *Direito & Justiça* da Faculdade de Direito da PUCRS, como forma de um pequeno agradecimento aos anos de formação jurídica e pessoal que tive nesta Instituição.
- 2 Como bem aduz o publicista espanhol, Antonio-Enrique Pérez Luño, os direitos humanos, como categorias históricas, nascem com a modernidade no seio da atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII. Cf. LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos, in: *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, sept./dic. 1991, p. 205. Da mesma forma, MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Derecho y derechos fundamentales*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 326.
- 3 Cf. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.
- 4 Cf. VOSLENSKY, Mikhail S. *A nomenklatura – como vivem as classes privilegiadas da União Soviética*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- 5 Cf. obra profusa e paradigmática sobre a história dos direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba Martínez, Eusebio Fernández García, Rafael de Asís Roig, et. al., *Historia de los derechos fundamentales*, em 3 tomos, publicado pela editora Dykinson, de Madrid, 2008.
- 6 Já há um certo consenso na doutrina dominante no Brasil acerca da substituição do termo “geração” por “dimensão”, já que aquela indicaria uma falsa alternância de direitos de fases ou gerações distintas, e não um processo cumulativo, de complementaridade. Cf. MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34; e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 45.
- 7 O cognominado *Welfare State*, ou *État Providence*, pode ser entendido como um produto do fracasso do liberalismo clássico em realizar as promessas da modernidade para a população em geral na medida em que o capitalismo se desenvolvia. Vários fatores são elencados como influenciadores para a derrocada do liberalismo, dentre os quais a proletarização massiva advinda da revolução industrial, as duas grandes guerras mundiais, impondo aos Estados uma atuação mais ativa no controle social e econômico, especialmente no campo militar, além da crise econômica de 1929 e os impactos nos movimentos populares europeus com a emergência da revolução russa (7 de novembro de 1917). O Estado, destarte, passaria a assumir responsabilidades organizativas e diretivas de governo, deixando de exercer meramente um papel absenteeista, restringido ao poder geral de legislar e ao poder de repressão policial.
- 8 O Supremo Tribunal Federal também acolhe a teoria dimensional dos direitos fundamentais, consubstanciada em diversos julgados: MS 22164/SP, min. Rel. Celso de Mello, julgado aos 30/10/1995; ADI 3540 MC/DF, min. Rel. Celso de Mello, julgada aos 01/09/2005; ADPF 45 MC/DF, min. Rel. Celso de Mello, julgada aos 29.04.2004.
- 9 VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l’homme: manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1980, 780 p.
- 10 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.
- 11 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, tomo IV, p. 28.
- 12 PELLOUX, Robert. Vrais et faux droits de l’homme, in: *Revue du Droit Public*, 1981.
- 13 PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos, in: *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, sept./dic. 1991.
- 14 Cf. VASAK, Karel. Pour une troisième génération des droits de l’homme, in: *Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l’honneur de Jean Pictet*. Genève/ La Haye, 1984. Apud SOMMERMANN, Karl-Peter. *Staatsziele und Staatszielbestimmungen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, p. 256.
- 15 PÉREZ LUÑO, op. cit., p. 210. Na doutrina pátria, o prof. Ingo Sarlet se filia à tese segundo a qual a história dos direitos fundamentais gravita em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões de direitos, fazendo, contudo, referência à incompletude desta tríade, justamente por não albergar também o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana como pilares fundantes da mais variada gama de direitos. SARLET, op. cit., p. 55.
- 16 Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.
- 17 Cf. por todos, ISENSEE, Josef. Das Grundrecht als Abwehrrecht und als staatliche Schutzpflicht, in: KIRCHHOF, Paul; ISENSEE, Josef (Hrsg.) *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2. ed. Heidelberg: C. F. Müller Verlag, 2000. Especialmente as p. 163-181.
- 18 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 564.
- 19 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 46-7. O autor ainda elenca um rol de direitos de liberdade que posteriormente foram complementados aos direitos clássicos do jusnaturalismo, como a liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação, reunião e os direitos de participação política, como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva.
- 20 HOBBSAWM, Eric J. *A Revolução Francesa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 20-1.
- 21 Cf. LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 28; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46-7; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 151.
- 22 A Carta de 1824 nunca foi encarada pelo Imperador como fonte de legitimação do poder, que o exercia de forma semi-absoluta, através do Instituto jurídico do Poder Moderador e de medidas legislativas concentradoras do poder, como a Lei de Interpretação (Lei nº 105, de 12.05.1840). Cf., BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro Renovar, 2009, p. 9 e ss.
- 23 Para uma análise contextual da experiência emancipadora-revolucionária norte-americana, e os elementos centrais que engendraram o constitucionalismo anglo-saxão, cf. SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 61 e ss.
- 24 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- 25 Sobre a temática da proteção dos direitos humanos em suas diversas categorias, Cf., PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- 26 BOBBIO, op. cit., p. 52.
- 27 SARLET, op. cit., p. 47.
- 28 Cf. MIRANDA, Jorge. (Org.). *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.
- 29 SARLET, op. cit., p. 48.
- 30 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 564.
- 31 PÉREZ LUÑO, op. cit., p. 206 e ss. O autor ainda elenca outros direitos de terceira geração menos representativos e consolidados como o direito à morte digna, as garantias frente à manipulação genética, o direito de usufruir do patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito dos povos ao desenvolvimento, o direito à mudança de sexo e o direito à reivindicação do movimento feminista ao aborto livre e gratuito (p. 209-10).
- 32 Ibidem, p. 212.
- 33 Ibidem, p. 215.

- <sup>34</sup> SARLET, op. cit., p. 48.
- <sup>35</sup> Cf. por todos, BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 571. Bonavides elenca como direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.
- <sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais, in: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 2, n. 3, p. 83, abr./jun. 2008.
- <sup>37</sup> *Ibidem*, p. 86.
- <sup>38</sup> HOFMANN, Hasso. Zu Entstehung, Entwicklung und Krise des Verfassungsbegriffs, in: BLANKENAGEL, Alexander; PERNICE, Ingolf; SCHULZE-FIELITZ, Helmuth (Org.). *Verfassung im Diskurs der Welt – Liber Amicorum für Peter Häberle zum siebzigsten Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004, p. 157.
- <sup>39</sup> Apud HOFMANN, op. cit., p. 158.
- <sup>40</sup> O chamado *constitucionalismo moderno*, consoante anota o constitucionalista alemão Horst Dippel, teve origem nos Estados Unidos da América, através da declaração dos direitos de Virgínia, em 1776. Tal documento jurídico, diferentemente do *Bill of Rights* inglês, que pôs fim a chamada Revolução Gloriosa (1688), foi o pioneiro em sua dicção jurídica a consagrar uma declaração de direitos estabelecida pelos representantes do povo, reunidos numa convenção plena e livre, e que se consubstanciavam como base e fundamento do governo. Ainda com Dippel, a declaração de direitos do bom povo da Virgínia serviu, pelo menos em seus traços essenciais, como modelo para a declaração dos direitos do homem e do cidadão, promulgada na França, em 1789, de modo que, indiretamente, o constitucionalismo norte-americano influenciou textos constitucionais em escala global. Cf. DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno*. Novas perspectivas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 4-9.
- <sup>41</sup> MARTINS; DIMOULIS, op. cit., p. 35.
- <sup>42</sup> Nomeadamente pela influência dos Jacobinos, facção da classe média liberal que levou a Revolução Francesa para além dos objetivos e comodidades burguesas, e, de certo modo, dos Sansculottes, movimento disforme urbano de trabalhadores pobres e de pequenos artesãos, o constitucionalismo francês do século XVIII foi marcado também por preocupações no âmbito da segurança social, prevendo direitos sociais, como o direito à educação e ao trabalho. Cf. HOBBSBAWM, Eric J. *A Revolução Francesa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- <sup>43</sup> Cf. NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999, v. I, p. 105-106. A título ilustrativo, cf. OLIVEIRA, Neyder Alcântara de. *As influências francesas na Constituição de 1824*. Maceió: Amal, 1975, p. 20-22.
- <sup>44</sup> Originalmente, por Eibe Riedel, em escrito intitulado *Menschenrechte der dritten Dimension*, in: *EuGRZ* 1989, p. 9-21.
- <sup>45</sup> Há na doutrina também quem critique a denominação “dimensão” de direitos. Para Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis, “dimensão” é um termo apto a indicar dois ou mais aspectos de um mesmo fenômeno ou elemento, a partir de sua funcionalidade – como empregado para designar as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos. Cf. MARTINS; DIMOULIS, op. cit., p. 35-36.
- <sup>46</sup> O termo “dimensão” é identificado, na doutrina, como uma linguagem mais adequada no que diz respeito à interpretação e realização dos direitos fundamentais. Em termos práticos, o direito individual de propriedade adquiriria outras dimensões quando garantido por um ordenamento jurídico que assegure direitos de segunda ou terceira dimensões, respectivamente a sua dimensão social e ambiental. Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos Fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade*, in: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 13.
- <sup>47</sup> BOBBIO, op. cit., p. 69.

---

Recebido em: 12/09/2012; aceito em: 14/01/2013.